

**DELIBERAÇÃO**  
*Sobre*  
**RECURSO DE ANTÓNIO ABRANTES RAIO**  
**CONTRA O «TAL & QUAL»**



(Aprovada em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005)

**OS FACTOS E SUA PONDERAÇÃO**

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade (24.05.2005) um recurso de António Abrantes Raio contra o “Tal & Qual” com base no facto de lhe haver este, segundo alega, denegado o direito de resposta que pretendia ver assegurado na sequência de uma peça, saída a 10 de Março, que considerou “sensacionalista e difamatória”, portadora de “in correcções várias e múltiplas inverdades”.
2. Cumprindo os prazos da lei, endereçou ao periódico, como comprova, o teor da sua contestação (5 de Abril), não acolhida, sem que tivesse, até à data da diligência agora em apreço, recebido qualquer correspondência que explicitasse as razões da recusa verificada.
3. Pronunciando-se, o jornal vem aos autos afirmar basicamente que “o texto de resposta (...) não cumpre os requisitos legais”, pois o “número de palavras” que comporta, “1.086”, excede o previsto no nº 4 do artigo 25º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, uma vez que o artigo a que se opõe apenas continha “601, incluindo títulos”, sendo que “nem tão pouco o Reclamante ofereceu ou assegurou o pagamento da quantia equivalente ao da publicidade comercial redigida”.
4. Termos em que, advoga, “não contendeu com qualquer disposição legal ou constitucional nem ofendeu qualquer direito dos visados na notícia.
5. Importa, antes de tudo, saber se se encontram verificados os pressupostos inscritos no nº 1 do artº 24º da Lei citada. O trabalho intitulado “Hotel fechado com portas abertas”, em Sintra, inclui, numa lógica informativa dominante, passagens e expressões que se afiguram objectivamente susceptíveis de refutação, seja por uma diversa abordagem dos factos e da sua contextualização, seja pelo carácter não apenas denotativo de certas asserções.

6. É uma diferente leitura ou negação dos factos controversos que se encontra textualizada – por exemplo, a propósito da “ordem de despejo que terá ou não atingido o Hotel, da sua fachada, que estará ou não “a cair aos bocados”, do modo como relevar uma queda de estuque no quadro de uma situação caracterizadamente frágil e precária, tornando-se passível de lesar, ainda que à margem de um procedimento ostensivo, a boa fama daquela unidade de restauração e dos seus proprietários.
7. São patentes a extensão desmesurada da réplica e, em alguns momentos, a sua incontinência nos limites exigidos pelo n.º 4 do art.º 25.º do diploma já referido.
8. Não obstante, prevalece um sentido de relação directa e útil com o escrito originário, sobretudo através de observações pontuais de índole exaustiva.
9. A extensão estabelecida no preceito acabado de invocar é regulável, naturalmente no decurso de um processo que articula os contactos e compromissos de base legal entre as partes, pelo disposto no n.º 1 do art.º 26.º, que não pode ser lido como uma mera injunção ao respondente, à partida, mesmo no desconhecimento da decisão (viabilizadora ou de recusa, com implicações diferenciadas) do periódico. Nada mais contrário a uma hermenêutica que releve os resultados e se ancore nos princípios que regem o instituto do direito de resposta, nuclear na esfera de uma comunicação social livre, responsável e democrática.
10. Acresce que, ao invés do que afirma, o “Tal & Qual” desconheceu, pelo menos, o fixado pelo n.º 7 desta última norma, ao não informar o interessado, “por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento nos 3 (...) dias seguintes à recepção da resposta”, o que, como se vê, não é despiciendo para os efeitos de quanto prescreve o normativo vindo de aplicar à matéria *sub judice*.
11. A Alta Autoridade é competente nos termos da Constituição e da lei.

## CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de António Abrantes Raio contra o “Tal & Qual” pelo facto de haver este recusado, alegadamente de forma infundada, a publicação de um texto de réplica a um artigo inserto na sua edição de 10 de Março de 2005, remetido com invocação expressa dos art.ºs 24.º e sgts da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades previstas na Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera dar-lhe provimento à luz do disposto nos n.ºs 4 do art.º 25.º e 1 do art.º 26.º da mencionada Lei de

Imprensa, determinando ao jornal a publicação do teor da resposta nos termos do nº 4 do artº seguinte.

*Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira, e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL